



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### EXAME DE IMPUGNAÇÃO I

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.488533/2019-10/SEDUC/RO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº **213/CI/SUPEL, publicada no DOE de 10.10.2019**, atentando para as RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO enviada, impugnando o Edital da licitação em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa "A", impugnou o Edital da licitação em epígrafe, cuja modalidade é o pregão, na forma eletrônica, para o objeto supracitado, regendo a licitação a Lei Federal n.º 10.520/2002, o Decreto Estadual n.º 12.205/2006 e subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais legislação pertinente citadas no preâmbulo do Edital.

Considerando que a matéria impugnada se refere ao Termo de Referência, assim sendo, visando não haver prejuízos a licitação e nem violação dos seus princípios, a impugnação foi encaminhada para a Secretaria de Estado da Educação (responsável pela elaboração do Termo de Referência), para análise e manifestação:

#### II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS IMPUGNANTES E ANÁLISE

*"a. Retifique o texto dos Itens 1 a 49 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 54/2020-SUPEL/RO, de forma a excluir a indicação de autores, obras específicas e editora, ou esclarecer se tratarem de obras literárias de referência."*

#### RESPOSTA:

A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por meio da Gerência de Compras - GCOM, se manifestou 0010507229:

[...]"

#### III – ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

*Considerando o teor do questionamento da empresa impugnante, por ser a definição do objeto, de competência do setor demandante, especialmente no que se refere a materiais de cunho pedagógico, esta Gerência de Compras submeteu os autos à Gerência de Educação Básica – GEB, que em resposta se manifestou conforme transcrição a seguir:*

*"Reportaram os autos para esta Gerência de Compras em razão da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 54/2020 da SUPEL/RO com a alegação de obras específicas, fundada em critérios opinativos inviabilizando, em tese, o*

torneio licitatório.

Antes da emissão da análise, temos a informar que não cabe a esta Gerência de Educação Básica emitir pareceres jurídicos quanto ao processo licitatório.

Breve é o relato.

A empresa (...) apresentou impugnação (0010438065), referente ao Pregão Eletrônico nº 54/2020/SUPEL em face das seguintes obras: "Bullying: Juntos Vamos Dizer Não!", "Influência dos Povos Africanos e Indígenas na Cultura Brasileira" e "História Afro-brasileira e Indígena", porém as razões pedagógicas aludidas não merecem prosperar.

Primeiramente, cumpre destacar que as referidas obras foram analisadas por um crivo de professores especialistas que emitiram pareceres pedagógicos favoráveis ao acervo, a saber, 9099992, 9100253, ou ainda, pela equipe de técnicos dos núcleos/subgerências da Gerência de Educação Básica que emitiram justificativas que são favoráveis à aquisição dos referidos títulos, conforme a solicitação de compras (9038147).

Quanto à coleção *Bullying: Juntos Vamos Dizer Não!* É composta não apenas de material ao estudante, mas também aos pais. Logo, a opção de escolha da coleção não seu deu apenas pela temática bullying de forma genérica, mas sim pela proposta pedagógica de combate ao bullying com linguagem clara e acessível à faixa etária dos estudantes, sendo realizada cotação de duas empresas distintas (9719012 e 9719063).

Destaca-se, que a proposta vai ao encontro às ações desenvolvidas pelo Núcleo Programa Saúde na Escola, assim como, da Meta 7 do Plano Estadual de Educação – PEE, Estratégia 7.12:

"Garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas a capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas...",

E ainda Estratégia 7.13

"Implementar o desenvolvimento de tecnologias educacionais, e de inovação das práticas pedagógicas nos sistemas de ensino, voltadas à prevenção ao bullying e/ou cyber-bullying, para que não haja segregação, discriminação e preconceito, e que garantam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos"

Quanto às obras "Influência dos Povos Africanos e Indígenas na Cultura Brasileira Ensino Fundamental" e "História Afro-Brasileira e Indígena Ensino Fundamental", ressalta-se a temática fortemente presente na sociedade rondoniense. Destaca-se, que a proposta leva em consideração as legislações vigentes que amparam o estudante do ensino fundamental I quanto à obrigatoriedade do ensino da História e Cultura, bem como as culturas Afro-Brasileira e Indígena, amparada pela Lei nº 10.639, que atualizou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e instituiu a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, e com a Lei nº 11.645, que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, e incluiu no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, sendo realizada a cotação de três empresas distintas para ambos as obras (9719537, 9719576 e 9719613).

De acordo com as legislações acima mencionadas, os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e dos Povos Indígenas brasileiros deverão ser ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História.

Insta mencionar que dentro do Programa Nacional do Livro Didático, não há material específico que aborde as temáticas apontadas, por essa razão, a aquisição por esta Secretaria de Estado da Educação suprirá essa necessidade didática, de forma que a clientela atendida terá em mãos materiais paradidáticos próprios com foco especial para aplicabilidade em sala de aula.

Com base nos motivos supracitados, ressaltamos que toda a fundamentação pedagógica ora descrita foi realizada pela equipe de técnicos pedagógicos competente para tal.

Ressaltamos que este parecer é meramente pedagógico, devendo o processo em tela ser tramitado ao setor competente, para as providências quanto à impugnação do processo licitatório."

Pelo exposto, justificou-se a escolha e definição do objeto, tendo a decisão fundamentada em decisão de cunho pedagógico, corroborado aos pareceres pedagógicos: 9099622, 9099719, 9099772, 9099846, 9099992, 9100253 e 9100314.

Cumpramos ainda, salientar, relativamente ao ponto de vista da empresa impugnante, quando esta sugere que "...Se apenas a obra dos autores citados no Termo de Referência atendesse o interesse da Administração, a contratação dar-se-ia por inexigibilidade..."; de fato, a aquisição do objeto por meio de inexigibilidade, não se aplica ao caso em tela, uma vez que, ainda que se trate de um objeto específico, conforme restou demonstrado pelas pesquisas de preços realizadas junto ao mercado, não há exclusividade para distribuição das obras, conseqüentemente, há viabilidade de competição.

Do exposto, resta caracterizada a manutenção dos termos consignados no ato convocatório, não dando provimento a impugnação, ora analisada, devendo a Equipe de Pregão dar prosseguimento ao feito.

[...]"

Ressalto que a descrição dos objetos licitados, bem como a escolha de suas especificações técnicas competem ao Órgão demandante, no presente caso a SEDUC/ RO. Como definido no item 3.4 do Termo de Referência "Os títulos/exemplares foram definidos por equipe técnica composta por professores de diversas áreas de conhecimento", a SEDUC justificou que a seleção de livros didáticos foram baseadas em parâmetros técnicos.

Registro que inexigibilidade surge como solução quando há inviabilidade de competição (justificado e demonstrado nos autos), conforme o artigo 25 da Lei 8.666/1993, não sendo o caso desta aquisição, conforme cita a GECOM/ SEDUC "(...)restou demonstrado pelas pesquisas de preços realizadas junto ao mercado, não há exclusividade para distribuição das obras, conseqüentemente, há viabilidade de competição."

Quanto a alegação da impugnante de que a escolha de materiais didáticos deveria ser feita com base na melhor técnica, ressalto que este tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" não se aplica a esta compra, na forma do artigo 46 da Lei 8.666/1993.

### III – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto, conforme demonstrado todas as exigências do Instrumento Convocatório são lícitas, motivo pelo qual, alinho-me ao posicionamento técnico do órgão requisitante, onde nego-lhe provimento, em face de sua **IMPROCEDÊNCIA**, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório ora atacado no que concerne as solicitações da impugnante.

Informo que o instrumento convocatório sofreu alterações, conforme Adendo Modificador II, publicado e disponível no site desta SUPEL e Comprasnet. Alterando **a data de abertura da sessão conforme abaixo**, em atendimento ao disposto no Artigo 20 do Decreto Estadual 12.205/06 e ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão:

**Data de Abertura: 11/12/2020 às 10h00min (horário de Brasília – DF).**

**Endereço: no site de licitações [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)**

**Permanecem inalteradas as demais cláusulas do edital.**

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, bem como aos interessados, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia [www.rondonia.ro.go.br/supel](http://www.rondonia.ro.go.br/supel).

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de novembro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira - SUPEL/RO

Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 08/12/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014923684** e o código CRC **B45DEFA8**.



---

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.488533/2019-10

SEI nº 0014923684



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### EXAME DE IMPUGNAÇÃO II

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.488533/2019-10/SEDUC/RO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº **213/CI/SUPEL, publicada no DOE de 10.10.2019**, atentando para as RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO enviada, impugnando o Edital da licitação em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **"B"**, impugnou o Edital da licitação em epígrafe, cuja modalidade é o pregão, na forma eletrônica, para o objeto supracitado, regendo a licitação a Lei Federal n.º 10.520/2002, o Decreto Estadual n.º 12.205/2006 e subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais legislação pertinente citadas no preâmbulo do Edital.

Considerando que alguma das matérias impugnadas se refere ao Termo de Referência, assim sendo, visando não haver prejuízos a licitação e nem violação dos seus princípios, a impugnação foi encaminhada para a Secretaria de Estado da Educação (responsável pela elaboração do Termo de Referência), para análise e manifestação:

#### II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS IMPUGNANTES E ANÁLISE

"(...)

*2.1. Já de início se depara com a ilegalidade do edital não divulgar o valor estimado da contratação, sendo que, esse valor é referência para aceitação da proposta e poderá gerar a não adjudicação do item, conforme disposto nos itens 10.1 e 10.1.1 do edital, mas ESTRANHAMENTO FOI OCULTO no edital, que informa somente que o valor foi apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços, MAS SORRATEIRAMENTE NÃO O DIVULGA NO EDITAL, fazendo com que essa estimativa com potencial de desclassificação possa ser manipulada como elemento de alijamento de eventuais licitantes que não façam parte do direcionamento do presente certame.*

(...)

*2.3. Ao prosseguir a análise, no que se refere às especificações técnicas que são exigidas para os livros licitados através da modalidade PREGÃO, que conforme a lei, deveria estar sendo destinada a aquisição de bens comuns, DEPARA-SE, CONTUDO, COM O ESCANCARADO E VERGONHOSO DIRECIONAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA, POIS A ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL, É A INDICAÇÃO IPSIS LITERES DE LIVROS COM TÍTULO, AUTORIA, EDITORA E EDIÇÃO PRÉ*

DETERMINADOS, SOBRE OS QUAIS SOBRECAEM DIREITOS AUTORAIS, TORNANDO IMPOSSÍVEL A VERDADEIRA COMPETIÇÃO.

2.4. É evidente, portanto, que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 054/2020/SUPEL/RO, não teve qualquer trabalho na elaboração das especificações do edital, visto que, absurdamente, as especificações técnicas da EDITORA DIVULGAÇÃO CULTURAL-DC; EDITORA GRAFSET (investigada na Paraíba), EDITORA MICROKIDS, EDITORA ENSINART que foram totalmente simplesmente transcritas para o edital de licitação, ora impugnado, TORNANDO TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PASSÍVEL DE NULIDADE E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS PARTICULARES ENVOLVIDOS, conforme pode se verificar na transcrição abaixo, extraída do edital:

(...)

2.5. Como se vê, na forma em que foi elaborado o edital, O DIRECIONAMENTO É INCONTESTE, E A VERDADEIRA COMPETIÇÃO É TOTALMENTE IMPOSSÍVEL, POIS, SÓ CONSEGUIRÃO PARTICIPAR AS PRÓPRIAS EMPRESAS OU EMPRESAS EM CONLUÍO QUE SÃO DIRETAMENTE VINCULADAS ÀS DETENTORAS DA ESPECIFICAÇÃO QUE FOI TRANSCRITA PARA O EDITAL, IMPOSSIBILITANDO A PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS EDITORAS DE LIVROS QUE POSSUEM O MESMO CONTEÚDO DIDÁTICO, MAS QUE FICAM IMPOSSIBILITADAS DE PARTICIPAR, PORQUE O EDITAL JÁ EXIGE O AUTOR E A EDITORA ESPECÍFICA, TORNANDO A VERDADEIRA COMPETIÇÃO IMPOSSÍVEL, E TRANSFORMANDO O PROCESSO LICITATÓRIO NUMA FRAUDE.

(...)

3. DIRECIONAMENTO ATÉ NA EXIGÊNCIA DIFERENCIADA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – PARA ADEQUAR O EDITAL À CAPACIDADE DAS EMPRESA ILEGALMENTE FAVORECIDAS.

3.1. Como se já não bastasse o escancarado direcionamento acima mencionado, verifica-se que É TÃO GRANDE A PREOCUPAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM ADEQUAR O EDITAL ÀS CONDIÇÕES DAS EMPRESAS PARA AS QUAIS O EDITAL ESTÁ DIRECIONADO, que chegou-se ao ABSURDO DE DEIXAR DE EXIGIR ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA em alguns itens, e em outros, exigir os EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI Rua da Glória, 72 salas 201 e 202 - Centro Cívico | CEP: 80030-060 | Curitiba – PR CNPJ: 04.603.900/0001-84 | Insc. Estadual: 90.358.870-56 Fone: 41 3669-4408 | financeiro@ekipsulcomercial.com.br atestados com compatibilidade com o objeto, e em ainda outros exigir compatibilidade de características e quantidades, demonstrando que NO CASO DA DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, além de inobservar uma determinação legal, HÁ UMA VONTADE MUITO GRANDE DE FAVORECER EMPRESAS QUE CERTAMENTE SEQUER TEM COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NO FORNECIMENTO, conforme pode se verificar da transcrição abaixo extraída do edital:

(...)"

## RESPOSTA:

Quanto a matéria impugnada no subitem 2.1., esta Comissão esclarece que consta no Edital o ANEXO II - Quadro estimativo de preços, sendo divulgado o valor estimado para cada item da licitação.

Quanto a matéria do item 3, "DIRECIONAMENTO ATÉ NA EXIGÊNCIA DIFERENCIADA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA", esclareço que, diferente do que alega a impugnante, a definição da qualificação técnica se dá em razão do Art. 3º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, D.O.E. nº 38 de 24/01/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, D.O.E. nº 46, de 10/03/2017, e não para adequar à capacidade de algumas empresas.

"Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

*Parágrafo único. Não se aplica a regra do inc. I, aplicando-se a regra do inc. II deste artigo, quando tratar da aquisição de bens e materiais de natureza mais complexas tais como equipamentos médicos, odontológicos, de segurança, eletrônicos, computacionais."*

Tendo em vista o teor da matéria questionada nos subitens 2.3, 2.4 e 2.5, bem como que a aquisição em comento está inserida na esfera do poder discricionário da Administração Pública, sendo a indicação de livros por critério de conveniência, devendo ser tecnicamente justificável, a referida matéria foi encaminhada a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que se manifestou 0010610239:

"(...)

*Primeiramente, cumpre destacar que as referidas obras foram analisadas por um crivo de professores especialistas que emitiram pareceres pedagógicos favoráveis ao acervo e ainda pela equipe de técnicos dos Núcleos e Subgerências da Gerência de Educação Básica, que emitiram justificativas que são favoráveis à aquisição dos referidos títulos, segundo a Solicitação de Compras (9038147), a referida solicitação fez-se necessária devido ao suporte pedagógico que os estudantes estão necessitando na escolas, ficando esta Gerência de Educação Básica imparcial quanto ao processo licitatório e seguindo as instruções da Gerência de Compras.*

"(...)"

Ressalto que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PROCESSO: 00764/20 – TCE-RO) analisou e deliberou quanto a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

### III – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto, conforme demonstrado todas as exigências do Instrumento Convocatório são lícitas, motivo pelo qual, alinho-me ao posicionamento técnico do órgão requisitante, onde nego-lhe provimento, em face de sua **IMPROCEDÊNCIA**, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório ora atacadas no que concerne as solicitações da impugnante, inclusive a data de abertura conforme abaixo:

Informo que o instrumento convocatório sofreu alterações, conforme Adendo Modificador II, publicado e disponível no site desta SUPEL e Comprasnet. Alterando **a data de abertura da sessão conforme abaixo**, em atendimento ao disposto no Artigo 20 do Decreto Estadual 12.205/06 e ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão:

**Data de Abertura: 11/12/2020 às 10h00min (horário de Brasília – DF).**

**Endereço: no site de licitações [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)**

**Permanecem inalteradas as demais cláusulas do edital.**

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, bem como aos interessados, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia [www.rondonia.ro.go.br/supel](http://www.rondonia.ro.go.br/supel).

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de novembro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO  
Pregoeira - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 08/12/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014923881** e o código CRC **6FF9F3CE**.

---

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.488533/2019-10

SEI nº 0014923881